



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.377/19

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 01/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB**, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram as firmas: **HS Comércio de Combustível LTDA – CNPJ nº 19.535.892/0001-53 (R\$ 665.625,00)** e **Posto Cariri Combustíveis LTDA – CNPJ nº 09.092.045/0001-08 (R\$ 224.175,00)**, com as propostas ofertadas no valor total de **R\$ 889.800,00**. Os Contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 05.02.2019, após a homologação realizada em 04/02/2019, conforme fls. 122; 218/223 e 251/256.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 262/266, destacando as seguintes falhas:

- a) *O Edital não foi publicado de acordo com o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 10520/2002;*
- b) *Consta ato de homologação, mas não consta ato de adjudicação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/2002;*
- c) *Ausência da publicação do resultado da licitação (art. 38, XI, da Lei nº 8.666/93);*
- d) *Ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas.*

Houve a citação do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito do Município de Cabaceiras-PB, por duas vezes. Contudo, o Gestor deixou escoar os prazos que lhe foram concedidos sem apresentar quaisquer esclarecimentos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1198/2019, anexado aos autos às fls. 277/282, com as seguintes considerações:

Em relação à *Publicação do Aviso da Licitação*, em seu relatório, o Órgão Auditor afirma que a única publicação dada se operou por meio de Diário Oficial do Estado (fl. 139) e do quadro de divulgação do Órgão realizador do certame (fl. 138). Dessa forma, pode-se inferir que não houve a eficaz e devida observância do artigo 4º, inciso I, da Lei 10.520/2002, na medida em que não há a comprovação da publicação do edital no diário oficial do município ou em jornal de circulação local. A propósito, faz-se mister ressaltar a importância do princípio da publicidade nos atos administrativos e, principalmente, nas licitações. Com o escopo de assegurar a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos, o princípio da publicidade estabelece que qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas, mediante divulgação dos atos praticados pelos gestores em todas as fases da licitação. Ademais, a publicidade em procedimentos licitatórios garante a possibilidade de maior competitividade, necessária à observância de outras normas e princípios administrativos e licitatórios;

No tocante ao *Ato de Adjudicação, conforme exigência do artigo 38, VII, da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 4º, XXII, da Lei 10.520/02*, como se sabe, a Adjudicação é o ato formal pelo qual a Administração atribui o objeto da licitação ao licitante vencedor. Dessa forma, cabe à Autoridade competente homologar e, após, adjudicar o objeto da licitação, encerrando, assim, o certame licitatório e gerando a expectativa de contratação para o adjudicatário. Analisando-se o álbum processual, pode-se observar que há apresentação do ato de homologação, porém não o de adjudicação. Este ato é necessário para a conformidade do procedimento formal, conforme o artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 4º da Lei nº 10.520/2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.377/19

No entanto, não se tratando de irregularidade que tenha o condão de macular o procedimento, não é o caso dela decorrer penalidade grave, impondo-se, contudo, recomendação ao gestor municipal para que, nos próximos certames, apresente tanto o ato de homologação, como o ato de adjudicação;

No que concerne à *Ausência do comprovação da Publicação do Resultado da Licitação*, conforme art. 38, XI, da Lei nº 8.666/93, é necessário esclarecer que a publicação do resultado da licitação e sua respectiva comprovação é necessária tanto para garantir a legalidade da licitação, através da observância das normas, como também para propiciar uma melhor fiscalização feita pelos órgãos competentes e pela sociedade. Ademais, além de possibilitar o controle e o acesso da sociedade aos atos e procedimentos administrativos, a publicidade também é considerada condição de eficácia dos atos administrativos. A falta de apresentação do comprovante de publicação do resultado da licitação impede a instrução processual completa, e representa quebra do princípio da publicidade;

E por fim, no tocante à *Ausência de justificativa das quantidades a serem adquiridas*, inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com o art. 15, parágrafo 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no caso de compras, a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis deve ter estimativa obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Assim, apreende-se ser necessário que haja a demonstração da memória do cálculo que resultou na quantidade de combustível licitada, para garantir a plena adequação do procedimento licitatório.

Em seu relatório, a Auditoria afirma que o valor ora licitado de R\$ 889.800,00 representa um salto injustificado de 42,41% relativamente ao valor gasto no ano anterior, mesmo tendo havido redução dos preços de combustíveis entre o exercício anterior e o exercício atual. Ademais, o Órgão Auditor destaca que o valor contratado se revela incongruente com o porte do município, somado ao fato de que Cabaceiras se situou, em 2018, na 135ª posição no ranking de eficiência dos municípios do painel de combustíveis desta Corte de Contas, denotando, assim, reduzido índice de eficiência nos gastos com esse produto.

Portanto, pode-se afirmar que é imprescindível a elaboração de memória de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas baseadas em adequadas técnicas de estimação e em função do consumo e utilização prováveis. No entanto, vislumbra-se que, quanto ao cálculo da quantidade de combustíveis desta licitação, tal não foi feito de acordo com essas regras, como demonstra o baixo índice de eficiência do painel já mencionado acima, além de não haver a apresentação da justificativa das quantidades a serem adquiridas.

Ex positis, opinou a Representante do *Parquet Especial* junto ao TCE pela:

- 1) REGULARIDADE, com ressalvas, do procedimento licitatório nº 001/2019;
- 2) Aplicação de multa ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, Prefeito Municipal de Cabaceiras, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LOTG/PB 18/93), observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
- 3) RECOMENDAÇÃO a Prefeitura Municipal de Cabaceiras PB no sentido de Conferir estrita observância às normas e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, como o princípio da publicidade, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos; bem como planejar, nos próximos procedimentos licitatórios, junto com a Comissão de Licitação, a elaboração de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.377/19

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 01/2019, Modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **APLIQUEM ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito Municipal de Cabaceiras-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), correspondendo a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** a Prefeitura Municipal de Cabaceiras PB no sentido de Conferir estrita observância às normas e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, como o princípio da publicidade, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos; bem como planejar, nos próximos procedimentos licitatórios, junto com a Comissão de Licitação, a elaboração de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos.

É o Voto !

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.377/19

Objeto: Licitação

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB

Gestor Responsável: Tiago Marcone Castro da Rocha

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 01/2019. Julga-se Regular, *com ressalvas*. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n 0845/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 03.377/19**, referente ao procedimento licitatório nº 01/2019, na modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de combustíveis destinados ao abastecimento da frota de veículos do Município, homologado em 04 de fevereiro de 2019, no valor total de R\$ 889.800,00, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Licitação nº 01/2019 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Cabaceiras-PB, bem como os Contratos dela decorrente;
- 2) **APLICAR ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha**, Prefeito Municipal de Cabaceiras-PB, **MULTA** no valor de **R\$ 2.000,00** (Dois mil reais), correspondendo a **38,62 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR** a Prefeitura Municipal de Cabaceiras PB no sentido de Conferir estrita observância às normas e aos princípios norteadores da Administração Pública e da Licitação, como o princípio da publicidade, evitando a repetição das falhas verificadas nos presentes autos; bem como planejar, nos próximos procedimentos licitatórios, junto com a Comissão de Licitação, a elaboração de cálculo com a respectiva justificativa das quantidades a serem licitadas nos moldes previstos pela Lei de Licitações e Contratos.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO